



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1031347
Natureza: Auditoria
Procedência: Prefeitura Municipal de Felisburgo
Período: Janeiro a outubro de 2017
Responsáveis: Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal
Valdilene Mendes de Souza Silva – Sec. Mun. Educação
Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transportes
Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira Oficial

I – Do Processo de Auditoria

Versam os presentes autos sobre Processo decorrente de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Felisburgo no período de 06 a 11/11 e de 20 a 25/11/2017, que teve como objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelo Município no período de janeiro a outubro de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Os trabalhos de apuração, realizados por meio da auditoria, resultaram no relatório técnico de fls. 31 a 46-v, acompanhado dos documentos de fls. 08 a 23 e dos demonstrativos de fls. 24 a 30.

No citado relatório foram relatadas as seguintes irregularidades, denominadas ‘Achados de Auditoria’ (itens do relatório):

2.1) Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes, como segue:

2.1.1.a) Contratações de prestadores de serviços de transporte escolar por meio de Dispensa de Licitação:

2.1.1.a1) Ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 2.1.1.a2) Inadequação da justificativa de preços emitida;
- 2.1.1.a3) Ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação;
- 2.1.1.b) Do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/ 2017:
 - 2.1.1.b1) Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados;
 - 2.1.1.b2) Ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados;
 - 2.1.1.b3) Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP;
 - 2.1.1.b4) Ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
 - 2.1.1.b5) Ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato;
 - 2.1.1.b6) Ausência de formalização de contrato;
- 2.2) A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar;
- 2.3) Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/ execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes:
 - 2.3.1.a) Utilização de veículos sem especificações exigidas para condução de escolares:
 - 2.3.1.a1) Ausência de comprovação da inspeção semestral dos veículos;
 - 2.3.1.a2) Ausência de equipamento obrigatório;
 - 2.3.1.a3) Condução de escolares em veículos em mau estado de conservação;
 - 2.3.1.b) Falhas nos testes de aderência das rotas selecionadas para inspeção física:
 - 2.3.1.b1) Condução de escolares em veículos com irregularidades;
 - 2.3.1.b2) Condução de escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança.

Em decorrência dessas irregularidades o **Conselheiro Relator Sebastião Helvécio** determinou, fl. 49, a citação dos responsáveis para que apresentassem sua defesa ou as justificativas sobre os apontamentos constantes do relatório técnico.

Em face da referida determinação, os responsáveis trouxeram aos autos as suas ponderações a respeito das irregularidades anotadas, como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



- 1) **Jânio Wilton Murta Pinto Coelho** – Prefeito Municipal, fls. 73 a 91
– sobre os itens 2.1.1.a1, 2.1.1.a2, 2.1.1.b1, 2.1.1.b2, 2.1.1.b5, 2.1.1.b6, 2.2 e 2.3;
- 2) **Valdilene Mendes de Souza Silva** – Secretária Municipal de Educação, fls. 58 a 72 – sobre os itens 2.1.1.a e 2.1.1.b;
- 3) **Alison Rodrigues da Silva** – Diretor de Transportes, fls. 92 a 95
– sobre os itens 2.2 e 2.3;
- 4) **Suzana Rodrigues Gonçalves** – Pregoeira Oficial, fls. 96 a 102
– sobre os itens 2.1.1.a3, 2.1.1.b3 e 2.1.1.b4.

II – Do exame dos apontamentos efetuados

Tendo em vista as manifestações dos responsáveis sobre as irregularidades apontadas, esta Unidade Técnica realizou a seguinte análise:

II.1 Dos argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal Jânio Wilton Murta Pinto Coelho

Quanto ao Achado 2.1.1.a – sobre a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação

De acordo com o apontamento técnico houve diversas irregularidades nos processos de dispensa de licitação para a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar em 05 (cinco) rotas/trajeto, cujos gastos somaram a importância de R\$ 111.440,51 (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), como segue:

- 1) Ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, I e II c/c § 9º da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.a1);
- 2) Inadequação da justificativa de preços emitida, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da referida Lei (2.1.1.a2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sobre a ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados o Defendente Jânio Coelho revela que optou pelo contrato emergencial, por se tratar de serviço essencial, havendo orientação para que fosse informado a natureza e o que se pretendia contratar, atingindo, segundo ele, os fins pretendidos pela lei, declarando (fl.75) que

“a Administração Municipal de Felisburgo, se viu na contingência de promover uma contratação direta para o serviço de transporte escolar, a teor do disposto no art. 24, IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), porque, estava iniciando a Legislatura, cujo momento não permitia seu atendimento por meio da via ordinária, sob pena de eventual licitação agravar mais ainda as dificuldades encontradas para esse tipo de contratação, por razões óbvias, notadamente a falta de experiência e ausência de pessoal habilitado para procedimentos desse jaez, não obstante o início do ano letivo”.

Segundo declaração do próprio Defendente (fl. 75) a Comissão de Licitação não acudiu a exigência do art. 7º, I e II da Lei n. 8.666/93, no que diz respeito ao Projeto Básico e Executivo, alegando que isso não trouxe prejuízo à Administração ou a terceiros.

Afirma também o Defendente que *“houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes”*, bem como inexistente qualquer tipo de reclamação de terceiros, o que demonstraria a licitude das contratações.

Verifica-se, portanto, que o Defendente não explicou adequadamente a ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados, conforme determina a lei, deixando de demonstrar a compatibilidade dos preços avaliados com os de mercado.

Dessa forma fica mantido o apontamento técnico inicial no qual o Prefeito Municipal foi responsabilizado por emitir ato que apresentou os preços dos serviços de transporte escolar sem se basear em orçamentos detalhados em planilhas, resultando na ausência de demonstração de que os preços dos serviços contratados eram compatíveis com os de mercado.



Quanto ao Achado 2.1.1.b – do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/2017

O apontamento técnico inicial indicou responsabilidade ao Prefeito Municipal de Felisburgo Jânio Wilton Murta Pinto Coelho pelas seguintes irregularidades no processo de licitação em evidência:

- 1) Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.b1);
- 2) Ausência de orçamentos estimados em planilhas dos serviços licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, II, que tem aplicação subsidiária aos processos de pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002 (2.1.1.b2);
- 3) Ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.b5);
- 4) Ausência de formalização de contrato, exigência do art. 38, X da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 15 do Decreto Federal n. 7.892/2013 (2.1.1.b6).

Quanto à ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados o Defendente confessa (fl. 77) que:

“De fato, não houve descrição do tipo de estradas a serem percorridas, entretanto, todos os prestadores de serviços de transporte sabem que as escolas da zona rural acessam por estradas vicinais, de terra batida, notadamente nesta região, e, por essa razão, os interessados percorreram todo o trajeto definido”.

Para justificar a ausência de orçamentos estimados em planilha, o Defendente apresentou, às fls. 84 a 89, orçamentos de serviços de transporte escolar de algumas empresas, porém tais orçamentos não constam do processo licitatório (arquivo/SGAP n. 1419648).

Para justificar a ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato o Defendente anexou às fls. 90/91 um parecer jurídico que, além de não se referir à minuta e ao contrato, trata da Dispensa de Licitação n. 013/2017 e não a este Pregão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Sobre a ausência de formalização de contrato o Defendente informa (fl. 78) *“que o mesmo fora assinado, ainda que tenha sido invertida a ordem de classificação na pasta de arquivo”*, porém não consta do processo de licitação o contrato descrito, havendo tão somente “Ata de Registro de Preços” (fl. 247 do processo licitatório).

Ata de Registro de Preços não se confunde com instrumento de contrato. O primeiro é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão e o segundo tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

O termo de contrato formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços, tratando-se, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

Dessa forma, considerando que o Defendente não justificou adequadamente as irregularidades a ele imputadas, esta unidade técnica conclui sobre a manutenção da sua responsabilidade pelas condutas descritas no item 2.1.7 do relatório (fls. 39v/40), tendo em vista que era possível esperar que ele tivesse conhecimento das disposições legais pertinentes.

Quanto ao Achado 2.2 – sobre a não implantação de registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar

De acordo com o apontamento técnico inicial não foram apresentados à equipe de auditoria quaisquer registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos efetuados na execução dos serviços de transporte escolar, contrariando o disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/93 e o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003, deste Tribunal.

Diz ainda o relatório técnico (fl. 40v):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

“Os controles utilizados pela Prefeitura, tanto próprios quanto aos veículos terceirizados, restringiam-se a mapas diários de quilometragem percorridas (amostras no Arquivo/SGAP n. 1419665), nos quais eram registrados apenas os totais das distâncias previstas, sem a indicação de registros de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários dos veículos”.

Segundo o Defendente (fl. 78) *“todas as rotas foram aferidas com equipamentos próprios, visando dar conhecimento aos futuros licitantes”* e que esta aferição *“sempre foi feita tomando-se por base o ponto de início de partida e o final do trajeto, conforme o desenho das rotas”*.

Porém, a questão suscitada no relatório técnico diz respeito à não designação formal pelo Gestor de um responsável pela fiscalização da prestação de serviços de transporte escolar, cuja função ficou a cargo do Diretor de Transportes, cargo este inexistente no Plano de Carreiras da Prefeitura.

Restou comprovado que esse Diretor não implementou registros sistemáticos de controles que comprovassem a real movimentação dos veículos, bem como de que a remuneração dos prestadores de serviços tenha correspondido ao efetivo deslocamento diário executados por eles, evidenciando a ausência de fiscalização das atividades, em detrimento ao que estabelece o *caput* e o § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Por este motivo, permanece inalterada a responsabilidade do gestor pela sua conduta em deixar de designar formalmente um representante da Administração para fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviços, cuja omissão resultou na ausência de implantação de registros de controles.

Quanto ao Achado 2.3 – sobre o não atendimento às normas pertinentes nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar

Foi apontado no relatório técnico que a Prefeitura não dispunha de legislação regulamentadora de órgão ou entidade de trânsito no âmbito do Município e que, na realização de testes de aderência, a equipe de auditoria constatou as seguintes ocorrências:



- 1) Utilização de veículos sem especificações exigidas para condução de escolares, tais como comprovação da inspeção semestral dos veículos, falta de equipamentos obrigatórios e veículos em mau estado de conservação, conforme exige os incisos, II, IV, do art. 136 e inciso XVIII, do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (2.3.1.a);
- 2) Condução de escolares em veículos com irregularidades e/ou sem a utilização obrigatória do cinto de segurança, conforme exige os incisos II, VI, do art. 136, inciso XVIII do art. 230 e art. 65, do CTB (2.3.1.b).

O Defendente confirma (fl. 79) que *“inexiste legislação regulamentadora acerca das atividades relativamente ao transporte escolar municipal”* e que *“a Administração está regulamentando as atividades, para exercer maior controle, em nome da segurança e tranquilidade dos clientes do sistema”*, nada esclarecendo sobre as ocorrências citadas.

Assim sendo, permanece inalterado o apontamento técnico no qual o Prefeito Municipal Jânio Coelho é responsabilizado pela sua omissão ao deixar de observar que os veículos escolares não atendiam todas as normas e exigências do CTB, o que resultou na utilização de veículos impróprios e inadequados.

II.2 Dos argumentos apresentados pela Secretária Municipal de Educação Valdilene Mendes de Souza Silva

Quanto ao Achado 2.1.1.a – sobre a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação

De acordo com o apontamento técnico houve diversas irregularidades nos processos de dispensa de licitação para a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar em 05 (cinco) rotas/trajeto, cujos gastos somaram a importância de R\$ 111.440,51 (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 1) Ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, I e II c/c § 9º da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.a1);
- 2) Inadequação da justificativa de preços emitida, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da referida Lei (2.1.1.a2);
- 3) Ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação, deixando de observar o art. 26, *caput*, da mesma Lei (2.1.1.a3).

Sobre a ausência de projetos básicos dos serviços de transporte escolar, definindo as rotas/projetos, distâncias/quilometragens, condição da estrada/asfalto/terra/etc. a Defendente Valdilene Silva declara que a contratação se deu em caráter emergencial, havendo orientação para que se informasse a natureza e o que se pretendia contratar, atingindo, segundo ela, os fins pretendidos pela lei, alegando que a Administração Municipal... (fl.59)

“se viu na contingência de promover uma contratação direta para o serviço de transporte escolar, a teor do disposto no art. 24, IV, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), porque, estava iniciando a Legislatura, cujo momento não permitia seu atendimento por meio da via ordinária, sob pena de eventual licitação agravar mais ainda as dificuldades encontradas para esse tipo de contratação, por razões óbvias, notadamente a falta de experiência e ausência de pessoal habilitado para procedimentos desse jaez, não obstante o início do ano letivo”.

Segundo declaração da própria Defendente (fl. 59) a Comissão de Licitação não acudiu a exigência do art. 7º, I e II da Lei n. 8.666/93, no que diz respeito ao Projeto Básico e Executivo, mas que isso não trouxe “qualquer sinal de prejuízo à Administração ou a terceiros”.

Verifica-se, portanto, que a Defendente não explicou adequadamente a ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custo dos serviços a serem contratados, conforme determina a lei, deixando de demonstrar a compatibilidade dos preços avaliados com os de mercado.

Dessa forma fica mantido o apontamento técnico inicial no qual a Secretária Municipal de Educação Valdilene Silva foi responsabilizada por emitir ato que apresentou os preços dos serviços de transporte escolar sem se basear em



orçamentos detalhados em planilhas, resultando na ausência de demonstração de que os preços dos serviços contratados eram compatíveis com os de mercado.

Sobre a ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação, exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93, a Defendente nada informou, motivo pelo qual deve ser mantido também o apontamento inicial, pela falha evidenciada, considerando que a publicação de atos públicos é uma das condições para a sua eficácia.

Quanto ao Achado 2.1.1.b – do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/2017

O apontamento técnico inicial indicou responsabilidade à Secretária Valdilene Mendes de Souza Silva pelas seguintes irregularidades no processo de licitação em evidência:

- 1) Ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.b1);
- 2) Ausência de orçamentos estimados em planilhas dos serviços licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, II, que tem aplicação subsidiária aos processos de pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002 (2.1.1.b2);
- 3) Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme entendimento desta Casa extraído no Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão de 14/06/2016 (2.1.1.b3);
- 4) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece o art. 16, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (2.1.1.b4);
- 5) Ausência de parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (2.1.1.b5);
- 6) Ausência de formalização de contrato, exigência do art. 38, X da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 15 do Decreto Federal n. 7.892/2013 (2.1.1.b6).

Sobre a ausência de caracterização e descrição clara dos objetos licitados a Defendente Valdilene Silva confessa (fl. 60) que “a Administração carecia de



peçoal mais habilitado”, tendo permanecido alguns vícios da legislatura anterior, embora, segundo ela, não intencionais, sem dolo e que já estão sendo revistos.

Informa ainda a Defendente que *“houve adoção mínima de informação procedimental aos concorrentes”*, não tendo a ausência de planilha, segundo ela, maculado o procedimento licitatório.

Dessa forma, diante da confissão explícita da Defendente sobre a veracidade das irregularidades cometidas, esta unidade técnica conclui sobre a manutenção do apontamento inicial, pelas condutas descritas no item 2.1.7 do relatório (fls. 39v/40), tendo em vista que era possível esperar que ela tivesse conhecimento das disposições legais pertinentes, sem embargo dos atenuantes relativos à carência de pessoal especializado no município, conforme descrito pela Secretária.

II.3 Dos argumentos apresentados pelo Diretor de Transportes Alison Rodrigues da Silva

Quanto ao Achado 2.2 – sobre a não implantação de registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar

O apontamento técnico inicial trata da não apresentação de quaisquer registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos efetuados na execução dos serviços de transporte escolar, contrariando o disposto no art. 113 da Lei n. 8.666/93 e o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003, deste Tribunal.

Diz o Diretor de Transportes (fl. 93) que *“a aferição do cumprimento da obrigação sempre foi feita tomando-se por base o ponto de partida e o final do trajeto, conforme o desenho das rotas”*.

Informa ainda o Defendente (fl. 93) que:

“Jamais houve questionamentos quanto ao cumprimento do percurso, porque o mesmo está intrinsecamente atrelado ao transporte dos alunos, cujas presenças em sala de aula falam por si, considerando que há um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

controle rígido por parte dos respectivos professores e pais de alunos, inobstante as reuniões com os mesmos, realizadas frequentemente, ou seja, esse controle é muito rigoroso”.

Porém, como foi salientando no relatório técnico (fl. 40v)

“os controles utilizados pela Prefeitura, tanto próprios quanto aos veículos terceirizados, restringiam-se a mapas diários de quilometragem percorridas (amostras no Arquivo/SGAP n. 1419665), nos quais eram registrados apenas os totais das distâncias previstas, sem a indicação de registros de hodômetros que evidenciassem os efetivos deslocamentos diários dos veículos”.

Assim sendo, conforme admite o próprio Defendente, não foram implantados registros sistemáticos de controles que comprovassem a real movimentação dos veículos ou de que a remuneração dos prestadores de serviços tenha correspondido ao efetivo deslocamento diário executados por eles, evidenciando a ausência de fiscalização das atividades, em detrimento ao que estabelece o *caput* e o § 1º do art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Por este motivo, permanece inalterada sua responsabilidade do Diretor de Transportes pela sua conduta em deixar de determinar a implantação dos registros de controle, cuja omissão resultou na ausência de demonstração da regularidade da execução das despesas.

Quanto ao Achado 2.3 – sobre o não atendimento às normas pertinentes nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar

Foi apontado no relatório técnico que a Prefeitura não dispunha de legislação regulamentadora de órgão ou entidade de trânsito no âmbito do Município e que, na realização de testes de aderência, a equipe de auditoria constatou as seguintes ocorrências:

- 1) Utilização de veículos sem especificações exigidas para condução de escolares, tais como comprovação da inspeção semestral dos veículos, falta de equipamentos obrigatórios e veículos em mau estado de conservação, conforme exige os incisos, II, IV, do art. 136 e inciso XVIII, do art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (2.3.1.a);



- 2) Condução de escolares em veículos com irregularidades e/ou sem a utilização obrigatória do cinto de segurança, conforme exige os incisos II, VI, do art. 136, inciso XVIII do art. 230 e art. 65, do CTB (2.3.1.b).

O Defendente confirma (fl. 93) que *“inexiste legislação regulamentadora acerca das atividades relativamente ao transporte escolar municipal”* e (fl. 94) que *“a Administração está regulamentando as atividades, para exercer maior controle, em nome da segurança e tranquilidade dos clientes do sistema”*, nada esclarecendo sobre as ocorrências citadas, apenas se comprometendo a tomar várias medidas para aprimorar os registros existentes.

Assim sendo, permanece inalterado o apontamento técnico no qual o Diretor de Transportes Alison Rodrigues da Silva é responsabilizado pela sua omissão ao deixar de observar que os veículos escolares não atendiam às normas e exigências do CTB, o que resultou na utilização de veículos impróprios e inadequados.

II.4 Dos argumentos apresentados pela Pregoeira Oficial Suzana Rodrigues Gonçalves

Quanto ao Achado 2.1.1.a – sobre a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação

De acordo com o apontamento técnico nos processos de dispensa de licitação para a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar em 05 (cinco) rotas/trajeto, cujos gastos somaram a importância de R\$ 111.440,51 (cento e onze mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), não consta a publicação dos termos de ratificação da dispensa de licitação, deixando de observar o art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Em sua defesa a Pregoeira admite (fl. 97) que

“...não houve publicação de extratos de dispensas de licitação na imprensa oficial, porque, há muito foi orientado à Administração de Felisburgo, que se fizessem as publicações desses procedimentos por afixação no mural da sede da Prefeitura Municipal, conforme determina o art. 84, da Lei Orgânica Municipal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Porém, a Defendente não apresentou qualquer tipo de comprovação da afixação dos extratos de dispensa no mural da Prefeitura, razão pela qual se mantém o apontamento técnico inicial no qual a Pregoeira Suzana Rodrigues Gonçalves foi responsabilizada pela falha evidenciada, considerando que a publicação de atos públicos é uma das condições para a sua eficácia.



Quanto ao Achado 2.1.1.b – do Processo Licitatório n. 050/2017 – Pregão Presencial n. 027/2017

O apontamento técnico inicial indicou responsabilidade à Pregoeira Suzana Rodrigues Gonçalves pelas seguintes irregularidades no processo de licitação em evidência:

- 1) Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme entendimento desta Casa extraído no Processo de Denúncia n. 951.615, 1ª Câmara, sessão de 14/06/2016 (2.1.1.a3);
- 2) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos estabelecidos pelo art. 16, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Sobre a utilização inadequada do SRP a Defendente declara (fls. 97/98) que

“uma equipe de servidores mais preparada tecnicamente, notadamente com formação voltada para essa área específica, teria evitado os constrangimentos, próprios de início de gestão em municípios pequenos como o nosso”

“a Comissão de Licitação simplesmente deduziu que estava fazendo o melhor para a realização do certame, porque é o que já se fazia nas Administrações Municipais de Felisburgo, desde que se implantou esse modelo de pregão”.

Quanto à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro a Defendente assevera (fl. 98) que *“essa situação não se aplica ao caso vertente, haja vista que não se trata de despesa nem atividade nova”*.

Assim sendo, diante da admissão explícita da Defendente sobre a utilização inadequada do SRP, esta unidade técnica conclui sobre a manutenção do apontamento inicial, mantendo a responsabilidade da Pregoeira na falha evidenciada, uma vez que era possível esperar que tivesse conhecimento das disposições legais pertinentes, sem embargo dos atenuantes relativos à carência de pessoal especializado no município.

No caso da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro verifica-se que, em função da licitação ter sido processada pelo SRP, que serve



somente para formalizar um cadastro de preços e de fornecedores, o cumprimento do artigo 16 deverá ser exigido somente quando da contratação dos serviços.

III – Conclusão

Diante do exposto, considerando as argumentações apresentadas pelos Defendentes, com exceção do apontamento relativo à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (item 2.1.1.b4), esta unidade técnica considera que são procedentes as responsabilidades atribuídas aos agentes públicos pelas irregularidades indicadas no relatório técnico (fls. 31 a 46), como segue:

- 1) Prefeito Municipal **Jânio Wilton Murta Pinto Coelho** – pelas irregularidades constantes dos achados 2.1.1.a1, 2.1.1.a2, 2.1.1.b1, 2.1.1.b2, 2.1.1.b5, 2.1.1.b6, 2.2 e 2.3;
- 2) Secretária Municipal de Educação **Valdilene Mendes de Souza Silva** – pelas irregularidades constantes dos achados 2.1.1.a e 2.1.1.b;
- 3) Diretor de Transporte **Alison Rodrigues da Silva** – pelas irregularidades constantes dos achados 2.2 e 2.3;
- 4) Pregoeira Oficial **Suzana Rodrigues Gonçalves** – pelas irregularidades constantes dos achados 2.1.1.a3 e 2.1.1.b3.

É importante lembrar que tais irregularidades são passíveis da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

À consideração Superior

4ª CFM/DCEM, 15 de junho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Marcos Aurélio Cassimiro
Analista de Controle Externo
TC 1.444-1